



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.096 - MG (2019/0282563-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : HERNANDES FERREIRA PINTO (PRESO)
ADVOGADOS : JOSE LUCAS PEREIRA LOPES E OUTRO(S) - MG180693
LUIZ CARLOS JACINTHO DA SILVA FILHO - MG182107
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. RÉU FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Tal análise deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

3. Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* da ação delituosa, na medida em que, juntamente com os outros corréus, desferiu diversos golpes de arma branca contra a vítima, causando-lhe a morte, tudo porque o ofendido havia tentado furtar a residência de um dos acusados. Tais circunstâncias, somadas à existência de notícias de que os réus estariam ameaçando moradores da região, a fim de evitar que prestem depoimentos sobre os fatos, justificam a custódia antecipada para garantia da ordem pública para, conveniência da instrução processual. Ademais, a prisão mostra-se necessária, outrossim, para garantir a aplicação da lei penal, haja vista que o recorrente permaneceu foragido, somente sendo localizado mais de um ano após o recebimento da denúncia.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. A alegação relativa à possibilidade de extensão de benefício supostamente concedido aos corréus não foi submetida à análise do Tribunal de origem, que não se manifestou sobre a matéria. Assim, inviável qualquer exame da alegação trazida inicialmente nesta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

7. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 21 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.096 - MG (2019/0282563-6)

RECORRENTE : HERNANDES FERREIRA PINTO (PRESO)
ADVOGADOS : JOSE LUCAS PEREIRA LOPES E OUTRO(S) - MG180693
LUIZ CARLOS JACINTHO DA SILVA FILHO - MG182107
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por HERNANDES FERREIRA PINTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.19.095631-8/000.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente e, posteriormente, pronunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, §2º, incisos I, III e IV do Código Penal – CP (homicídio qualificado). Em 10/4/2019, o Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da prisão e, posteriormente, ao pronunciar o paciente manteve a custódia antecipada.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE PRONUNCIADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- Cabível a prisão preventiva quando satisfeitos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

- As circunstâncias do delito indicam a gravidade concreta da conduta e, assim, justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (fl. 455).

No presente recurso, alega que faz jus à extensão da liberdade concedida aos corréus pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal – CPP.

Sustenta ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar.

Destaca suas condições pessoais favoráveis, como o fato de nunca ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se envolvido em condutas criminosas.

Salienta a suficiência da aplicação de medidas alternativas.

Requer, assim, a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reclamo (fls. 840/848).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.096 - MG (2019/0282563-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Verifica-se que o Juízo de primeiro grau, por ocasião do recebimento da denúncia, decretou a prisão preventiva do ora recorrente nos termos dos seguintes fundamentos:

Ab initio, anote-se que presente, no caso, o fumus comissi delicti. No caso em exame, há elementos de convicção suficiente a evidenciar, em sede de juízo de sumária cognição, o envolvimento dos acusados no crime narrado na exordial acusatória. Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada no inquérito apresentado pelo Ministério Público.

A indicação da autoria do delito pelos representados é corroborada pelos depoimentos colhidos em âmbito policial.

Passo à análise do periculum libertatis.

No ponto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, entendo que é necessária a custódia preventiva dos representados para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, bem como para garantir a segurança das testemunhas..

[...]

Pois bem. A prática delitiva imputada aos representados reveste-se de extrema gravidade, alcançando repercussão social. A periculosidade deles restam evidenciadas pelas próprias circunstâncias em concreto do delito.

É de extrema relevância as informações apontadas pelo Ministério Público de que há prova da materialidade do homicídio qualificado, perpetrado pelos representados, pois o representado Wander Costa Cardoso é bastante temido nas comunidades da Marreca, Alegre, Riacho da Cruz e adjacências, e é conhecido por sempre andar armado, assim como por sempre se envolver em confusões. Com efeito, Wander possui registros de ocorrência pela prática de crimes de porte ilegal de arma de fogo, roubo e furto e sempre está na companhia dos representados Flávio, Hernandez e Edmilson.

Embora os representados sejam primários, faz-se, necessária a decretação da prisão preventiva dos denunciados, pela conveniência da instrução criminal, para garantia a segurança das testemunhas, uma vez que há notícias de que , - os representados estariam ameaçando os moradores da região do Alegre, para que eles não prestem depoimento a respeito dos fatos, demonstrando assim, serem pessoas propensas à prática delitiva, indicando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas liberdades importam risco à garantia da ordem pública.

Ressalta-se que os representados Edmilson da Silva Pinto e Hernandes Ferreira Pinto, se encontram foragidos, pois evadiram-se no dia em que os policiais chegaram para dar cumprimento ao mandado de prisão (fls. 182/183).

Ao indeferir o pedido de revogação da custódia antecipada, o Magistrado consignou o seguinte:

Como se vê, a segregação cautelar dos requerentes teve como postulado a garantia da ordem pública, a qual se encontra consubstanciada pela gravidade do delito imputado aos mesmos e sua periculosidade in concreto, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução penal.

Nesse sentido, compulsando aos autos, verifica-se que o crime foi praticado em concurso com pessoas, haja vista que os requerentes, juntamente Wander Costa e Flávio Soares, em união de desígnios e esforços, mataram a vítima Lúcio Rodrigues, o qual foi atingindo por 13 (treze) golpes de faca, que lhe causaram lesões que culminou em sua morte.

Nesse sentido, a conduta praticada pelos requerentes e seus comparsas é de suma gravidade, sobretudo em relação ao modus operandi utilizado pelos mesmos, o qual revelou-se demasiadamente cruel, gerando grande repercussão na comunidade de Alegre, zona rural de Januária/MG.

A manutenção de prisão preventiva dos requeridos faz-se necessária, também, para conveniência da instrução criminal, bem como para garantir a segurança das testemunhas, que poderão se sentir intimidadas, uma vez que há relatos nos autos de que os autores do homicídio estariam ameaçando os moradores da região do Alegre, para que estes não prestem depoimento a respeito dos fatos.

Ademais, a prisão preventiva ainda se torna necessária para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que os requerentes evadiram do distrito da culpa com o objetivo de dificultar as investigações e de não suportarem possível aplicação da lei penal.

Mister salientar, que os requerentes permaneceram foragidos durante do distrito da culpa desde a data da ocorrência dos fatos, sendo os mandados de prisão preventiva cumpridos apenas no dia 29 de março de 2019.

Portanto, vislumbra-se a necessidade da manutenção da custódia preventiva, eis que não houve nenhuma alteração fática na situação dos requerentes da data da decisão que decretou a segregação dos mesmos até o momento, sendo imprescindível o acautelamento para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução penal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 306/307).

Por ocasião da prolação da sentença de pronúncia, o Juízo singular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manteve a prisão preventiva destacando que:

Verifico que permanecem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva dos acusados, uma vez que demonstrados o fumus comissi delicti, consoante conclusão da presente decisão, bem como o periculum in libertatis, pois entendo necessário a custódia preventiva dos mesmos para a garantia da ordem pública, porquanto a prática delitiva imputada aos acusados reveste-se de extrema gravidade, uma vez que praticado por motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Assim, a periculosidade dos acusados resta evidenciada pelas próprias circunstâncias em concreto do delito, bem como pelo modus operandi utilizado por eles. Desse modo, entendo que se justifica a manutenção da prisão do acusado.

A segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

No caso dos autos, trata-se da suposta prática de um homicídio, cometido em concurso de pessoas, tendo os acusados abordado a vítima quando esta se encontrava em um ponto de ônibus, ocasião em que teriam desferido 13 golpes com um instrumento perfuro-cortante, o que ensejou o óbito do ofendido.

[...]

Assim, a despeito das alegações do impetrante, entendo que a custódia preventiva do paciente é adequada, tendo sido apresentados fundamentos concretos e suficientes para justificar a segregação cautelar, nos ditames dos artigos 312 e 313 do CPP, como já exposto no Habeas Corpus anteriormente julgado por esta C. 2ª Câmara Criminal.

Corroborando as conclusões apresentadas e considerando a fundamentação da pronúncia, em relação a qual a defesa se insurge, válido transcrever trecho da fundamentação do Habeas Corpus nº 1.0000.19.041739-4/000, esta que evidencia a adequação da decisão proferida pelo magistrado a quo, uma vez que também se ampara nas circunstâncias dos fatos imputados:

Diante do exposto, entendo que o presente caso demonstra a existência de uma periculosidade concreta, levando-se em conta a forma como o suposto delito foi executado e as circunstâncias que envolvem a ação imputada, que teria sido cometida em concurso de pessoas, tendo os denunciados atingido a vítima com 13 golpes de faca no momento em que esta estava em um ponto de ônibus.

Válido destacar, ainda, que o paciente permaneceu foragido por grande lapso temporal, circunstância que inclusive ensejou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desmembramento da ação penal, conforme decisão de f. 242/243, uma vez que, recebida a denúncia em 19/02/2018, o paciente somente foi localizado em 29/03/2019, o que evidencia a necessidade de manutenção da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Ademais, ressalto que as circunstâncias do hipotético delito evidenciam a gravidade concreta da conduta e, portanto, justificam a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] – Habeas Corpus nº 1.0000.19.041739-4/000, f. 04.

Há, assim, motivos concretos que ensejam a manutenção da custódia imposta, ao menos por ora, haja vista a necessidade de se resguardar a ordem pública, não havendo que se falar, ainda, em fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Vale salientar que a segregação mantida não infringe o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no art. 312 do CPP (fls. 458/460).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* da ação delituosa, na medida em que, juntamente com os outros corréus, desferiu diversos golpes de arma branca contra a vítima, causando-lhe a morte, tudo porque o ofendido havia tentado furtar a residência de um dos acusados.

Some-se a isso a necessidade de se assegurar a higidez da instrução processual, uma vez que há notícias de que os réus estariam ameaçando moradores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da região a fim de evitar que prestassem depoimentos sobre os fatos.

Ademais, a prisão mostra-se necessária, outrossim, para garantir a aplicação da lei penal, haja vista que o recorrente permaneceu foragido, somente sendo localizado mais de um ano após o recebimento da denúncia.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUS OPERANDI E RELATO DE AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

3. **Hipótese em que, embora os pacientes tenham respondido ao processo em liberdade, diante do reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa, o julgador trouxe fundamentação válida para negar-lhe o recurso em liberdade, na medida em que foi destacada a periculosidade concreta dos agentes, evidenciada no modus operandi do delito e no fato de haver registros de ameaças à duas testemunhas por eles proferidas. Infere-se dos autos que os acusados cometeram um homicídio qualificado, mediante diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, sob o fundamento de que o crime seria uma "limpeza de área", porque o ofendido fazia uso de drogas, bebia em demasia e desentendia-se com frequência com várias pessoas.**

4. Vale anotar que esta Corte no exame do HC 438.563/RJ, impetrado em benefício do corréu, já decidiu pela legalidade do decreto preventivo em apreço.

5. *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

6. Habeas corpus não conhecido (HC 427.517/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUGA APÓS COMETIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. **No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos suficientes para justificar a segregação cautelar do paciente, em especial o modus operandi adotado, uma vez que teria, em tese, efetivado o homicídio quando a vítima se encontrava em uma confraternização de carnaval, com presença de inúmeras pessoas da vizinhança, inclusive atingindo-a como novos disparos quando já se encontrava caída ao solo.**

3. **Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).**

4. **Reforça a necessidade da segregação a notícia nos autos de que o recorrente teria ameaçado várias testemunhas, tendo sido, inclusive, determinado pelo juízo o sigilo de suas identidades como forma de garantir-lhes a integridade.**

5. **Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.**

6. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário desprovido (RHC 91.056/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o modus operandi da conduta, em tese, praticada, consistente consistente em homicídio, na forma tentada, mediante diversos golpes de faca contra a vítima, circunstâncias que extrapolam a violência ínsita ao tipo penal, o que constitui razão concreta para a segregação cautelar (precedentes).

III - Ademais, consta do decreto preventivo que o "flagrado já responde por crimes de furto além de outro de lesão corporal", circunstâncias aptas a ensejar a manutenção da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STF e do STJ).

IV - Por fim, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido (RHC 85.475/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 23/8/2017).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NULIDADE DA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA CONSTRICÇÃO. REPRESENTAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Exegese do art. 310, inciso II, do CPP. Precedentes deste STJ.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e pelo seu histórico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal.

3. O fato de o recorrente ser reincidente, ostentando condenações definitivas por homicídio e furto, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e o risco concreto de reiteração criminosa, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

5. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o acusado será beneficiado com a fixação do regime inicial mais brando ou com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos no caso de eventual condenação, sobretudo em se considerando as particularidades do delito perpetrado e o seu histórico criminal.

6. Recurso ordinário improvido (RHC 84.109/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017).

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. DOIS HOMICÍDIOS E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi enfrentada pela Corte a quo, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito evidenciada pelo modus operandi empregado (o paciente é acusado, com outros corréus, de ter ajudado a orquestrar a morte e a ocultação de cadáver de duas vítimas, tendo sido responsável pela contratação dos executores do delito). Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para garantir a ordem pública.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 393.241/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017).

Por fim, a alegação relativa à possibilidade de extensão de benefício supostamente concedido aos corréus não foi submetida à análise do Tribunal de origem, que não se manifestou sobre a matéria. Assim, inviável qualquer exame da alegação trazida inicialmente nesta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADO QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES PRATICADOS. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AOS CORRÉUS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, ameaçada diante da gravidade concreta dos delitos denunciados.

3. Caso em que o paciente foi condenado por homicídio qualificado e quadrilha armada, praticados em concurso com outros 5 corréus, os quais, por motivo torpe e emprego de recurso que dificultou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa do ofendido, em plena via pública, efetuaram diversos disparos de arma de fogo em sua direção, provocando as lesões que ensejaram o seu óbito.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

5. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivo que reforça a necessidade de manutenção da custódia antecipada, também como forma de garantir a futura aplicação da lei penal. 6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre *in casu*.

7. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do pedido de extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória ao corréu, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que tal matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 442.163/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018).

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO NAS IMEDIAÇÕES DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA. SÚMULA N. 52/STJ. PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORRÉU, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

3. Na hipótese, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

4. Encerrada a instrução criminal com a prolação da sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo, ex vi da Súmula n. 52/STJ.

5. O pedido de extensão ao ora paciente da liberdade provisória concedida em primeira instância ao corréu, com fulcro no art. 580 do CPP, não foi enfrentada pela Corte a quo, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

7. Na espécie, verifica-se que as decisões precedentes encontram-se fundamentadas na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a notícia de apreensão de uma considerável quantidade de droga - 400g de cocaína -, elemento que evidencia a sua periculosidade social, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública. 8. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. Habeas corpus não conhecido (HC 434.472/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 25/4/2018).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte o recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0282563-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 118.096 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00409466120188130352 09563187720198130000 10000190956318001 352170085794
409466120188130352

EM MESA

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HERNANDES FERREIRA PINTO (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSE LUCAS PEREIRA LOPES E OUTRO(S) - MG180693 LUIZ CARLOS JACINTHO DA SILVA FILHO - MG182107
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: FLÁVIO SOARES LEITE
CORRÉU	: WANDER COSTA CARDOSO
CORRÉU	: EDMILSON DA SILVA PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.